SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2553640 - SP (2024/0022379-7)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709
		CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - SP185570
		HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ062929
		RONALDO FERREIRA TOLENTINO - SP266896
		GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894A
		MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
		MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
AGRAVADO	:	NEUSA FERREIRA DOS REIS
REPR. POR	:	SANDRA REGINA DOS REIS
ADVOGADOS	:	IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP045351
		JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. REGULAMENTO APLICÁVEL. ELEGIBILIDADE. DEPENDENTE NÃO INDICADA COMO BENEFICIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL. DESNECESSIDADE.
1. O Superior Tribunal de Justiça entende que o regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada é aquele vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade.
2. Impossibilidade de aplicação da Resolução Petros nº 49/1997 - que define as condições necessárias para a inscrição de novos beneficiários de participante, após a concessão de suplementação de aposentadoria -, aprovada depois de o assistido ter implementado todas as regras de percepção do benefício previdenciário.
3. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de agosto de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA49895082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 27/08/2025 14:46:12
Publicação no DJEN/CNJ de 29/08/2025. Código de Controle do Documento: ff335782-e010-4e93-9114-c0b4f718191d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2553640 - SP (2024/0022379-7)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709
		CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - SP185570
		HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ062929
		RONALDO FERREIRA TOLENTINO - SP266896
		GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894A
		MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
		MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
AGRAVADO	:	NEUSA FERREIRA DOS REIS
REPR. POR	:	SANDRA REGINA DOS REIS
ADVOGADOS	:	IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP045351
		JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. REGULAMENTO APLICÁVEL. ELEGIBILIDADE. DEPENDENTE NÃO INDICADA COMO BENEFICIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL. DESNECESSIDADE.
1. O Superior Tribunal de Justiça entende que o regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada é aquele vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade.
2. Impossibilidade de aplicação da Resolução Petros nº 49/1997 - que define as condições necessárias para a inscrição de novos beneficiários de participante, após a concessão de suplementação de aposentadoria -, aprovada depois de o assistido ter implementado todas as regras de percepção do benefício previdenciário.
3. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> *"RECURSOS DE APELAÇÃO PREVIDÊNCIA PRIVADA AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Sentença que julgou procedente pedido de suplementação de pensão por morte de viúva de participante do plano Autora que realmente faz jus ao benefício, nos termos dos artigos 3º, 10 e 12, II, alínea 'a', do Regulamento Petros Ausência de previsão exigindo prévio cadastro do beneficiário Disposições da Resolução 49/97 que não podem ser aplicadas ao caso, porquanto posteriores à aposentação do participante e restritivas de direitos adquiridos Não comprovada eventual repactuação DANOS MORAIS Não configuração Ausência de demonstração de que a conduta da ré tenha ensejado ofensa*

Documento eletrônico VDA49175689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2025 18:49:06
Código de Controle do Documento: d7f03d2b-2817-4a6d-a70a-36c11239d3e2

intensa e duradoura ao comportamento psicológico da demandante ou a direitos personalíssimos Não restou comprovada situação de sofrimento ou humilhação, justificadora da compensação Negado provimento aos recursos" (e-STJ fl. 334).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 383/384).

No recurso especial, a recorrente aduz violação dos arts. 17, 21 e 68, § 1º, da Lei Complementar nº 109/2001; 3º, parágrafo único, e 6º da Lei Complementar nº 108/2001; e 6º, § 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, sustentando que a concessão do benefício de suplementação de pensão por morte sem a formação da prévia fonte de custeio viola o princípio do equilíbrio econômico-financeiro e atuarial previdenciário no regime privado.

A recorrente também defende a incidência da Resolução nº 49/1997 da Petros e alega que o acórdão recorrido deixou de observar que o regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada é aquele vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade, e não o da data da adesão.

Sustenta, ainda, a necessidade de observância dos Temas nºs 907, 955 e 1.021/STJ.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 466/450), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar o recurso de apelação, destacou o seguinte quanto ao regulamento aplicável ao caso e à necessidade da inscrição e constituição prévia de reserva:

"(...)
A r. sentença não comporta reforma.
Isso porque, conforme previsão do parágrafo único do artigo 17 da Lei Complementar nº 109/01, devem ser aplicadas ao caso concreto as disposições regulamentares vigentes na data em que o participante se torna elegível a um benefício de aposentadoria, in verbis:
(...)
Uma vez que o falecido marido da demandante se aposentou em 1º de julho de 1983 (fls. 43) deve ser aplicado à hipótese o Regulamento Plano Petros de 1991, vigente à época. Tal documento possui as seguintes disposições envolvendo o tema suplementação de pensão por morte:
(...)
Verifica-se, portanto, que o Regulamento define como beneficiários os dependentes previstos na legislação previdenciária, como é o caso da autora, não havendo qualquer disposição exigindo sua inscrição anteriormente ao momento em que passa a fazer jus a algum dos benefícios, ou mesmo eventual contribuição a maior a depender da existência ou do número de dependentes. As disposições da Resolução nº 49/97, porque posteriores à aposentadoria do de cujos, não podem se aplicar a ele, ainda mais para restringir direitos já adquiridos, cumprindo observar que a ré não apresentou qualquer documento comprovando eventual repactuação" (e-STJ fls. 337/339).

Da leitura do excerto, verifica-se que o posicionamento do Tribunal de Justiça não merece reparos.

Documento eletrônico VDA49175689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2025 18:49:06
Código de Controle do Documento: d7f03d2b-2817-4a6d-a70a-36c11239d3e2

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.435.837/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada é aquele vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade.

A propósito:

> *"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. CONCESSÃO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REGULAMENTO DA ÉPOCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA. NORMAS REGULAMENTARES VIGENTES NA DATA DA ADESÃO. AFASTAMENTO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. DIREITO ACUMULADO. OBSERVÂNCIA. REGIME DE CAPITALIZAÇÃO. FUNDO MÚTUO. PRÉVIO CUSTEIO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-ATUARIAL. PRESERVAÇÃO.*
> *1. Polêmica em torno da definição acerca do regulamento aplicável ao participante de plano de previdência privada fechada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar, devendo ser definido se é o vigente à época da sua aposentadoria ou aquele em vigor ao tempo de sua adesão ao plano de benefícios.*
> *2. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: O regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar é aquele vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade, haja vista a natureza civil e estatutária, e não o da data da adesão, assegurado o direito acumulado. Esse entendimento se aplica a quaisquer das modalidades de planos de benefícios, como os Planos de Benefício Definido (BD), os Planos de Contribuição Definida (CD) e os Planos de Contribuição Variável (CV).*
> *3. Recurso especial provido."*
> (REsp 1.435.837/RS, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, relator para acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 27/2/2019, DJe de 7/5/2019).

Na presente hipótese, consoante destacado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, as condições de elegibilidade se efetivaram quando o segurado se aposentou no ano de 1983. Contudo, a Resolução nº 49 da Petros, que impôs a inscrição de novos beneficiários e recolhimento de contribuição, apenas foi editada em 1997.

Dessa forma, deve ser mantida, portanto, a procedência do pedido formulado na petição inicial, porquanto não há falar em necessidade de prévia inscrição ou de contribuição adicional, diante da inaplicabilidade da Resolução Petros nº 49/1997.

Por fim, vale destacar que a matéria posta nos presentes autos não se enquadra aos Temas nºs 955 e 1.021/STJ, julgados sob a sistemática dos recursos repetitivos.

A questão posta refere-se ao recálculo da suplementação do benefício de pensão por morte do cônjuge da parte autora. Porém, os temas 955 e 1.021 /STJ dizem respeito à inclusão, no cálculo da complementação de aposentadoria, de verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de

Documento eletrônico VDA49175689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2025 18:49:06
Código de Controle do Documento: d7f03d2b-2817-4a6d-a70a-36c11239d3e2

15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49175689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2025 18:49:06
Código de Controle do Documento: d7f03d2b-2817-4a6d-a70a-36c11239d3e2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.553.640 / SP

Número Registro: 2024/0022379-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10224262020218260562

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	: MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
	GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894A
	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709
	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - SP185570
	HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ062929
	MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
	RONALDO FERREIRA TOLENTINO - SP266896
AGRAVADO	: NEUSA FERREIRA DOS REIS
REPR. POR	: SANDRA REGINA DOS REIS
ADVOGADOS	: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP045351
	JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

Documento eletrônico VDA49865808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:39:08
Código de Controle do Documento: 3942cab7-ceae-4f44-82d7-aec11a2a8f18

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49865808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:39:08
Código de Controle do Documento: 3942cab7-ceae-4f44-82d7-aec11a2a8f18